



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 15799/16

Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia. Regularidade da Concorrência nº 03/2016.

ACÓRDÃO AC1 – TC 00170/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do **procedimento licitatório**, na modalidade **Concorrência, do tipo menor preço, nº 03.2016**, realizado pela **Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia**, cujo objeto foi a **contratação de empresa de engenharia especializada** para execução de obra referente à construção do **açude público Pedra Lisa**, localizado na Comunidade Sítio Pedra Lisa, na zona rural do **município de Imaculada/PB**.

A **Auditoria do TCE/PB**, em seu **relatório inicial** (fls. 921/927), apontou as seguintes **irregularidades: 1) os recursos orçamentários indicados para a execução do futuro contrato se encontram com valor menor que o valor contratado; e, 2) ausência do contrato assinado e datado pela autoridade competente e sua respectiva comprovação da publicação do seu extrato resumido.**

O gestor apresentou **defesa** (Doc. 64341/16) às fls. 933/966, e, em seguida, acostou o **contrato** às fls. 970/995.

Em seguida, foram apresentados **levantamento de dados e informações para análise da defesa** (fls. 997/1000) e **relatório de análise de defesa** (fls. 1001/1002), nos quais a **Auditoria** considerou **elididas as irregularidades** apontadas no relatório exordial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, no **parecer** da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA (fls. 1005/1008), explicou que restou esclarecido, em sede de defesa, que o contrato foi realizado ao fim do exercício financeiro, razão pela qual a previsão orçamentária era pequena. Contudo, foram juntados documentos que demonstram a reserva orçamentária para o exercício financeiro seguinte.

O **Parquet**, ademais, entendeu que as **irregularidades** inicialmente apontadas foram **elididas**, haja vista a inserção do contrato às fls. 970/995, opinando, assim, pela **Regularidade da Concorrência do tipo menor preço nº 03/2016**.

VOTO DO RELATOR

Acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, e, por isso, **voto** pela **REGULARIDADE da Concorrência do tipo menor preço nº 03/2016**.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15799/16, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo JULGAMENTO REGULAR, quanto ao aspecto formal, da Concorrência do tipo menor preço nº 03/2016, realizada pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.
João Pessoa/PB, 03 de fevereiro de 2022.*

Assinado 3 de Fevereiro de 2022 às 19:24



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2022 às 07:47



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO